

n.º 83-A/2008 de 22 de Janeiro, indica-se a lista de ordenação final do procedimento mencionado em epígrafe:

Candidatos admitidos:

Não houve candidatos admitidos

Candidatos excluídos:

Ana Maria da Silva Pereira
Renato Augusto de Oliveira Alves

14 de Outubro de 2009. — A Directora da Secretaria do Conselho,
Isabel Adrião.

203009574

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho n.º 4653/2010

Nos termos do artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 841/2009, de 3 de Agosto, é fixada, para o ano escolar de 2010-2011, a quota de 130 para a concessão de equiparação a bolseiro.

9 de Março de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva.*

203011258

Despacho n.º 4654/2010

Nos termos do artigo 108.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 350/2008, de 5 de Maio, é fixada, para o ano escolar de 2010-2011, a quota de 130 para a concessão da licença sabática.

9 de Março de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva.*

203011322

Despacho normativo n.º 7/2010

A Lei Orgânica do Ministério da Educação — Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro —, determina que o júri nacional de exames tem por missão, em matéria de avaliação das aprendizagens, coordenar e planificar os exames nacionais, provas a nível de escola para alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, provas de equivalência à frequência e provas de aferição nos anos terminais dos 1.º e 2.º ciclos.

As medidas implementadas no sistema educativo português obrigaram a algumas alterações legislativas, com reflexos nos Regulamentos dos Exames dos Ensinos Básico e Secundário, permitindo clarificar os procedimentos que devem ser seguidos para a conclusão dos diferentes níveis de ensino.

As modificações agora introduzidas nos Regulamentos dos Exames decorrem, por um lado, do alargamento da escolaridade obrigatória para os alunos do ensino básico, estabelecida pela Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, e, por outro, da extinção dos cursos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Assim:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de Fevereiro, 272/2007, de 26 de Julho, e 4/2008, de 7 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 2.3, 2.4, 3.1, alínea a), 4.1, alínea d), 5.1 e 6.3 constantes do anexo I (Regulamento do Júri Nacional de Exames) do despacho normativo n.º 19/2008, de 19 de Março, com a redacção conferida pelo despacho normativo n.º 10/2009, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

- «1 —
- 1.1 —
- 1.2 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)

- 1.3 —
- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 —

2.3 — Os coordenadores das delegações regionais e os responsáveis dos agrupamentos de exames são coadjuvados pelos professores considerados necessários ao funcionamento dos serviços respectivos, a nomear por despacho do respectivo director regional de Educação, competindo a um desses professores, que será designado para o efeito, a substituição do coordenador ou do responsável do agrupamento nas suas ausências e impedimentos.

2.4 — Podem ainda ser designados pelo director regional de Educação, sob proposta do coordenador da Delegação Regional do JNE, o pessoal não docente julgado indispensável para assegurar os serviços da delegação regional e dos agrupamentos de exames.

2.5 — A presidência do JNE é coadjuvada por assistentes técnicos.

- 3 —
- 3.1 —

a) Coordenar a planificação dos exames nacionais, dos exames a nível de escola para alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, das provas de exame de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e organizar a logística inerente à sua classificação, reapreciação e reclamação;

- b)
- c)

3.2 —

- a)
- b)

3.3 —

3.4 —

3.4.1 —

3.5 —

3.6 —

4 —

4.1 —

- a)
- b)
- c)

d) Constituir em cada agrupamento de exames e em cada unidade de aferição bolsas de professores classificadores para cada disciplina com exame nacional e para as provas de aferição, integrados por docentes profissionalizados do respectivo grupo que prestam serviço nas escolas envolvidas, tanto públicas como privadas, a designar pelos seus órgãos de direcção;

- e)
- f)

4.2 —

4.3 —

4.4 —

5 —

5.1 — A reapreciação de todas as provas dos exames do ensino básico e secundário é da competência do JNE.

5.2 —

5.3 —

5.4 —

- a)
- b)
- c)

6 —

6.1 —

6.2 —

6.3 — Os membros do JNE e os seus coadjuvantes, bem como o pessoal não docente designado para apoio nas delegações regionais e nos agrupamentos de exames, ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos a cargo do JNE, sendo dispensados de outros serviços nas escolas, com excepção das actividades lectivas e de avaliação escolar.

6.4 —

2 — Os n.ºs 1.1, 1.2, 1.5, alíneas a), c), d), e) e f), 1.5.1, 1.6, alíneas e), f) e g), 5.2, 5.3, 5.5, 5.6, 6.1, 6.2, 10.3, alíneas e), f) e g), 10.4, 12.2,